

PROJETO DE LEI Nº 1814/2012

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL COM INDICADOR DE VELOCIDADE EM TODOS OS ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado LUIZ MARTINS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Todos os ônibus intermunicipais no Estado do Rio de Janeiro, deverão dispôr de um painel com indicador de velocidade, para que os passageiros possam visualizar em todo o trajeto, a velocidade que o mesmo se encontra.

Art. 2º – Neste painel também deverá ser instalado um dispositivo sonoro, que indicará quando o veículo ultrapassar a velocidade permitida em Lei.

Art. 3º- A regulamentação e fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 4º- No caso do não cumprimento desta Lei, a Secretaria de Estado de Transportes, deverá definir normas coercitivas para aplicação das devidas penalidades.

Art. 5º- As empresas terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para instalação deste painel em toda sua frota, devendo os novos veículos já virem com este painel instalado.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de novembro de 2012.

LUIZ MARTINS
Deputado

JUSTIFICATIVA

Diversas são as notícias em nosso estado e em todo país, de acidentes causados por excesso de velocidade, que vitimam centenas de pessoas anualmente. O desrespeito à vida é imenso, veículos em mal estado de conservação, motoristas irresponsáveis, que assumem o risco de causarem acidentes e mortes ao dirigirem em estado alcoolico ou sem condições

físicas por diversos motivos.

Acidentes causados por excesso de velocidade é constante e precisamos de alguma forma, coibir e procurar impedir que mais mortes ocorram e mais famílias se dilacerem.

Os ônibus que trafegam em nosso Estado, na maioria das vezes desrespeitam o Código Brasileiro de Trânsito, que determina a velocidade máxima permitida nas vias urbanas e rurais, como demonstramos a baixo:

CBT

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Desta forma, buscando auxiliar a questão da segurança no trânsito, entendemos, que a instalação desses painéis indicadores de velocidade, com o dispositivo sonoro, que indique a velocidade do veículo e quando o mesmo ultrapassar o limite de velocidade estabelecido em Lei, estaremos impedindo, que esses veículos excedam o limite de velocidade e novos acidentes e mortes sejam evitados.

A participação da Secretaria de Estado de Transporte será fundamental, pois caberá a mesma, a regulamentação desta Lei, ditando as regras para

instalação desses painéis, definindo as multas a serem aplicadas às empresas, que não cumprirem a Lei e a sua devida fiscalização.

O cidadão saberá a velocidade que aquele ônibus está trafegando e poderá até mesmo chamar a atenção do motorista, em caso de desobediência à Lei, para que o mesmo reduza sua velocidade e com isso a sensação de segurança será maior e a possibilidade de acidente será reduzida drasticamente.

Sendo assim, peço o apoio de meus nobres pares, a fim de aprovarem a Lei em tela.